



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra

O Vereador que subscreve o presente, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com fundamento no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS PÚBLICAS E ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA COIBIR PRÁTICAS QUE ATENDEM CONTRA A SEGURANÇA E O SOSSEGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVA o seguinte PROJETO INDICATIVO:

Art. 1º Fica vedada a realização de concentrações de veículos automotores, motorizados ou não, para a exibição de manobras perigosas, competições não autorizadas ou que produzam ruído sonoro excessivo, em vias, praças e demais logradouros públicos do Município da Serra, sem a prévia e expressa autorização do órgão municipal competente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:





I - **Concentração de veículos:** reunião de 5 (cinco) ou mais veículos com o propósito de realizar um evento ou exibição conjunta.

II - **Manobras perigosas:** empinar rodas, derrapagens, arrancadas bruscas e outras acrobacias que coloquem em risco a segurança de condutores e pedestres, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

III - **Ruído sonoro excessivo:** emissão de som por escapamentos, buzinas ou equipamentos sonoros em volume que ultrapasse os limites estabelecidos na legislação municipal de posturas e de meio ambiente.

Art. 3º A realização de qualquer evento que se enquadre nas características do Art. 1º dependerá de autorização prévia do Poder Executivo Municipal, que analisará o pedido considerando o impacto no trânsito, na segurança e no sossego da comunidade local, podendo estabelecer condições para sua ocorrência ou negá-lo fundamentadamente.

Art. 4º A violação do disposto no Art. 1º desta Lei sujeitará os infratores, sejam organizadores, condutores ou participantes, de forma solidária, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação penal aplicável:

I - **Multa administrativa**, cujo valor, critérios de aplicação e gradação serão definidos em regulamento pelo Poder Executivo, a ser aplicada individualmente a cada proprietário de veículo participante identificado;

II - **Remoção do veículo** como medida para cessar a infração, que será restituído ao proprietário somente após o pagamento da multa e das despesas com remoção e estadia.

§ 1º A fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei serão de responsabilidade da Guarda Civil Municipal e dos Agentes da Autoridade de Trânsito do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA



§ 2º Para a efetivação das medidas previstas nesta Lei, os órgãos municipais poderão firmar convênios e atuar em parceria com a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e demais forças de segurança.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente quanto aos valores e procedimentos para aplicação das multas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Serra, 22 de outubro de 2025.

WILLIAM FERNANDO MIRANDA

VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA (UB)

(Documento assinado eletronicamente)





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Indicativo atende a uma necessidade urgente da população do Município da Serra: a restauração da ordem, da segurança e do sossego público, hoje gravemente ameaçados pela prática desordenada dos "rolezinhos". Estes eventos, caracterizados pela aglomeração de veículos, especialmente motocicletas, resultam em manobras perigosas, desrespeito ostensivo às normas de convivência e, notadamente, poluição sonora intolerável, que perturba a paz social e coloca em risco a integridade física dos cidadãos.

A proposição legislativa se ampara não na competência para legislar sobre trânsito, mas na **competência constitucional do Município para zelar pelo interesse local** (art. 30, I, da Constituição Federal) e no seu indeclinável **poder de polícia administrativo**, instrumentos essenciais para a gestão da vida urbana.

1. A Distinção Crucial: Legislação de Trânsito vs. Poder de Polícia Municipal

É pacífico o entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** de que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União (art. 22, XI, da CF). Leis municipais que invadem essa esfera, criando infrações ou sanções de trânsito, são inconstitucionais. Nesse sentido, o STF já decidiu que "é incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município" (**STF — RE 1282824**).

O presente projeto, ciente dessa limitação, não cria uma nova infração de trânsito. A sua natureza é **administrativa**. Ele não regula a circulação, mas sim o **uso anormal dos logradouros públicos**, coibindo eventos não autorizados que atentem contra o bem-estar da coletividade. A sanção de





multa e a medida de remoção do veículo não têm caráter de penalidade de trânsito, mas sim de sanção administrativa pelo descumprimento de uma norma de posturas municipais, destinada a cessar uma atividade que perturba a ordem pública.

O próprio **STF**, na **ADPF 539**, ao analisar a regulação do serviço de mototáxi, distinguiu a competência federal sobre trânsito da competência municipal para "editar normas e condições de execução, bem como fiscalizar e aplicar sanções para condutas que possam violar a boa prestação dos serviços", o que reforça a legitimidade do município para atuar administrativamente em seu território.

2. A Competência para Proteger o Interesse Local e o Sossego Público

A proteção contra a poluição sonora e a perturbação do sossego é uma matéria de **predominante interesse local**, inserida na competência legislativa dos municípios (art. 30, I e II, da CF). O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** possui jurisprudência consolidada reconhecendo a legitimidade dos municípios para legislar sobre a emissão de ruídos urbanos, com base no poder de polícia e na proteção ao meio ambiente e à saúde da população.

O STJ entende que a atuação municipal em matéria de poluição sonora não se confunde com a legislação de trânsito, mesmo que a fonte do ruído seja um veículo. A competência municipal para legislar sobre o controle de ruídos, barulho, sons e vibrações, visando garantir o sossego e o bem-estar público, é plena.

Da mesma forma, o **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)**, em diversas ocasiões, já validou a atuação dos municípios capixabas no exercício do poder de polícia para coibir a perturbação do sossego, aplicando multas e outras sanções administrativas a estabelecimentos e





eventos ruidosos, fundamentando suas decisões na prevalência do interesse coletivo à paz social. Embora não haja julgados específicos sobre "rolezinhos", a lógica jurídica é a mesma: a proteção ao sossego público justifica a intervenção administrativa municipal.

3. A Constitucionalidade das Sanções Administrativas

A aplicação de multa e a remoção do veículo são instrumentos legítimos do poder de polícia. A multa visa desestimular a conduta infratora, enquanto a remoção do veículo é uma medida coercitiva necessária para **fazer cessar imediatamente a perturbação da ordem**. Não se trata de uma penalidade de trânsito, mas de um meio para restabelecer a normalidade e a segurança no local.

O STF, ao julgar a [**ADPF 449**](#), reforçou que a necessidade de "aperfeiçoar o uso das vias públicas" e garantir a "mobilidade urbana eficiente" são finalidades constitucionais que legitimam a regulação municipal, desde que de forma proporcional. O presente projeto atua exatamente nesse sentido: não proíbe a livre circulação, mas regula eventos que, por sua natureza, causam um uso excepcional e prejudicial das vias públicas.

Diante do exposto, este Projeto Indicativo se apresenta como um instrumento constitucional, legal e necessário. Ele oferece à Guarda Civil Municipal, aos Agentes de Trânsito e às forças de segurança parceiras um mecanismo eficaz para responder a um anseio claro da sociedade serrana, garantindo que as ruas de nossa cidade sejam espaços de convivência pacífica e segura para todos.

